PROCESSO	TC – 000285/2016
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Ministério Público de Contas - Representante Fábio Henrique Santana de Carvalho - Representado
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 82/2025
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 25831 PLENO

EMENTA: Representação. Possíveis Irregularidades em Licitação e Contratação Administrativa. Tomada de Preços nº 13/2012. Contrato nº 290/2012. Elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas ("MPCSE") junto a este Tribunal, protocolada em 03 de outubro de 2012 (Protocolo nº 2012/143339) e posteriormente autuada em 03 de março de 2016 (fls. 01 e 295/300), acerca de possíveis irregularidades identificadas na Tomada de Preços nº 13/2012, a qual resultou na celebração do Contrato nº 290/2012, firmado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE — à época sob a administração do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF nº 413.302.005-78) — e a empresa M & S Engenharia Ltda.

O referido contrato, no valor de R$ 239.480,00 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), teve por objeto a elaboração do Plano Municipal de Gestão

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/06/2025 11:16:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2025 14:12:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:48:02

Integrada de Resíduos Sólidos, conforme previsto no respectivo projeto executivo (fls. 02/15).

Foi realizada uma análise técnica conduzida pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção ("3ªCCI"), que expediu a Diligência nº 494/2012 (fl. 19), requerendo o envio dos documentos relacionados à licitação e ao contrato mencionados, bem como das despesas a eles vinculadas. A solicitação foi atendida por meio do Ofício nº 1.027/2012 – PGM, conforme consta na fl. 22 e documentos subsequentes.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, foi observado pelo parquet (página 426) que as informações então trazidas nas análises das Coordenadorias de Engenharia e Técnica, (respectivamente às páginas 417/420 e páginas 421/422, trouxeram fatos novos não contidos na citação anteriormente encaminhada (página 307/308) e, portanto, não submetidos ao contraditório, e por essa razão necessário se fazia uma nova Citação ao Gestor, fato que na sequência se deu através do MANDADO DE CITAÇÃO Nº 075/2019, datado de 11/07/2019, (página 430/433), posteriormente atendido com a juntada aos autos do documento de páginas 434/450.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do Parecer Técnico nº 59/2023 (fls. 465/469), concluiu pela **aplicação da multa administrativa máxima**, diante das irregularidades constatadas, justificando a incidência do artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos seguintes termos, *Ipsis Litteris*:

> "Assim sendo, finalizamos o presente Parecer Técnico acompanhando o entendimento emanado nos Pareceres da Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, opinando, s.m.j., haja vista o iminente dano ao erário que não pôde ser efetivamente identificado, **pela aplicação da multa máxima constante no art. 223, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a irregularidade constatada**. Esse é o nosso entendimento, 3ª CCI, em 04/04/2023. (*grifo nosso*)"

O **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 82/2025 (fls. 473/477), concluiu pela **procedência da presente representação,** pela não **imposição de multa administrativa,** em razão da prescrição, e pela ciência ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/06/2025 11:16:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2025 14:12:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:48:02

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que as falhas remontam ao exercício 2012 e decorreu mais de cinco anos desde a última citação nos autos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva deste Sodalício;

Considerando que o mérito resta prejudicado, de imediato, por configuração prescrição punitiva e ressarcitória em relação aos fatos alegados na peça inicial, com fundamento art.69 da Lei Complementar Estadual nº205/2011 interpretado sob a luz do entendimento recentemente solidificado pelo STF (RE 636.886 e ADI 5509);

Considerando que as alegações e/ou elementos de prova são referentes a fatos ocorridos até 2012 (termo inicial), tendo o processo superado, in concreto, o prazo quinquenal previsto na supramencionada norma, sem existência de ato interruptivo da prescrição;

Considerando que no advento do atendimento da Citação nº 075, em 2019, já havia operado a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **29 de maio de 2025**, por unanimidade de votos, pelo **Arquivamento** da presente Representação.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/06/2025 11:16:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2025 14:12:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:48:02

Participaram do julgamento os Conselheiros, Flávio Conceição de Oliveira Neto –Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 12 de junho de 2025.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/06/2025 11:16:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2025 14:12:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:48:02